



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.590, DE 2025 **(Do Sr. Rafael Simoes)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para determinar a concessão da gratuidade no transporte coletivo interestadual independentemente da categoria do serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-579/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. RAFAEL SIMOES)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para determinar a concessão da gratuidade no transporte coletivo interestadual independentemente da categoria do serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para determinar a concessão da gratuidade no transporte coletivo interestadual independentemente da categoria do serviço.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 40.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo se aplica a todo o sistema de transporte coletivo interestadual, independentemente de categoria, variação, tipo, classe ou diferenciação adotada pelo prestador do serviço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa Idosa representa importante ferramenta de cidadania das pessoas com mais de 60 anos de idade. Trata-se de carta de direitos fundamentais que os protege e garante a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em



condições de liberdade e dignidade. Com relação ao transporte, o direito ao transporte interestadual gratuito é uma das principais conquistas garantidas pelo Estatuto.

Contudo, o exercício pleno desse direito vem enfrentando obstáculos. O Decreto nº 9.921, de 2019, e a Resolução Antt nº 6.033, de 2023, que o regulamentam, estabelecem que a gratuidade será restrita ao serviço convencional. Na prática, observa-se a redução progressiva da oferta desse tipo de serviço e a criação de novas categorias com diferenciais mínimos, insuficientes para caracterizar efetiva melhoria ao usuário, mas suficientes para afastá-las da classificação de “convencional”. Com isso, operadoras deixam de ofertar a gratuidade às pessoas idosas, esvaziando, na realidade, o direito assegurado em lei.

Assim, a presente proposição tenciona ajustar a redação do art. 40 para que reste clara a abrangência do benefício. Nenhuma versão do serviço de transporte interestadual de passageiros está excluída do alcance da gratuidade concedida pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES

2025-20304



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741 |
|--|---|

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|